

PROJETO DE LEI Nº 167/2025

Estabelece multa à concessionária por falha no fornecimento de energia elétrica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA

faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A falha no fornecimento de energia elétrica sujeitará a empresa concessionária ao pagamento de multa compensatória ao usuário final diretamente prejudicado.

Art. 2º A multa compensatória de que trata o caput:

I – Será equivalente a 5 (cinco) vezes a média do consumo do usuário, calculada com base nos últimos 6 (seis) meses, proporcionalmente ao período de falha no fornecimento de energia

II – Não será devida:

- a) nos casos em que a interrupção se der em decorrência de caso fortuito ou força maior;
- b) nos casos de necessidade de interrupção para serviços de reparos e manutenção nas redes de distribuição, quando informado aos usuários da região afetada;
- c) quando a interrupção for causada por insuficiência técnica no interior da propriedade do usuário final.

Art. 3º O valor da multa compensatória será lançado como crédito na fatura de consumo do usuário no prazo máximo de 2 meses após a incidência da interrupção.

Art. 4º A execução desta Lei será regulamentada pelo órgão competente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 03 de julho de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade estabelecer multa compensatória a ser revertida diretamente ao consumidor, pessoa física ou jurídica, nos casos de falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica. Busca-se, assim, disciplinar de forma complementar a relação jurídica entre as concessionárias de energia e os consumidores, especialmente diante da crescente frequência e duração das interrupções no fornecimento desse serviço essencial.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990), restou assegurado aos consumidores o direito à prestação de serviços públicos adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. O seu descumprimento — total ou parcial — impõe ao prestador a obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Nesse contexto, é inadmissível que a interrupção do fornecimento de energia elétrica decorra da ineficiência ou negligência da concessionária, comprometendo o cotidiano de milhares de consumidores. No Estado de Roraima, por exemplo, são recorrentes as queixas relativas a quedas de energia e interrupções que, muitas vezes, perduram por horas, prejudicando a vida cotidiana, o comércio, os serviços e o setor produtivo.

O estabelecimento da referida multa, inclusive, tem por objetivo criar mecanismo impositivo para que as concessionárias realizem o investimento necessário nas redes elétricas, evitando falhas na prestação desse serviço essencial, compensando, ainda que parcialmente, as perdas enfrentadas durante as falhas de fornecimento.

Quanto à competência legislativa, cumpre destacar que a matéria trata de energia elétrica, de competência privativa da União (art. 22, IV, CF), e de direito do consumidor, cuja competência é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, V e VIII, CF).

No entanto, a presente proposição não invade a competência da União, pois visa complementar a legislação federal, sem substituí-la, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do STF na ADI 6588, que reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que, respeitando os limites da razoabilidade, ampliam a proteção dos consumidores e complementam normas gerais federais:

“Atendida à razoabilidade, é constitucional legislação estadual que prevê a vedação do corte do fornecimento residencial dos serviços de energia elétrica, em razão do inadimplemento, parcelamento do débito, considerada a crise sanitária.

De fato, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o texto constitucional não impede a elaboração de legislação estadual ou distrital que, preservando o núcleo relativo às normas gerais editadas pelo Congresso Nacional, venha a complementá-las e não substituí-las. Portanto, legítima a complementação, em âmbito regional, da legislação editada pela União, a fim de, ampliando-se a proteção do consumidor, preservar o fornecimento de serviço público.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Leis 5.143/2020 e 5.145/2020 do estado do Amazonas que proíbem o corte do fornecimento residencial de seus serviços por falta de pagamento de suas respectivas contas, enquanto perdurar o estado de emergência decorrente de situações de extrema gravidade social. (destacou-se)” ADI 6588, Supremo Tribunal Federal, em 28/05/2021.

Diante do exposto, este Projeto de Lei visa, de forma legítima, constitucional e razoável, reforçar a proteção do consumidor frente à má prestação de um serviço público essencial, como o fornecimento de energia elétrica, propondo um mecanismo de responsabilização direta das concessionárias e buscando melhorias concretas para a população.

Conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Boa Vista – RR, 03 de julho de 2025

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL



Tayla PERES
MAIS POR VOCÊ, MAIS POR RORAIMA.